

Palmas, 27 de dezembro de 2016.

Documento assinado eletronicamente por **DESEMBARGADORA ANGELA PRUDENTE, Presidente**, em 10/01/2017, às 13:43, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-to.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0567276** e o código CRC **B16E92C6**.

Portaria Presidência Nº 5/2017 PRES/DG/SGP/COPEs

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais e regimentais, ex vi do inciso XXIV, do artigo 20 do Regimento Interno deste Tribunal (RITRE) e

Considerando os documentos insertos nos processos SEI nºs 0027988-37.2016.6.27.8000 e 0031019-81.2016.6.27.8027,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor GLAUBBER DO BRASIL PINHEIRO para exercer, em substituição, a função comissionada de Chefe (FC-6) do Cartório Eleitoral da 27ª Zona, com sede no município de Wanderlândia, no período de 11 a 31/01/2017, tendo em vista que a titular Marcelle Pires Dresch encontra-se afastada, nesse período, por motivo de fruição de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 10 de janeiro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **DESEMBARGADORA ANGELA PRUDENTE, Presidente**, em 11/01/2017, às 14:59, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-to.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0571024** e o código CRC **19D9EA99**.

Decisões monocráticas

AC 0600048-89.2016.6.27.0000 - Cautelar Inominada

AC 0600048-89.2016.6.27.0000 - Cautelar Inominada

REQUERENTE: Município de Colinas do Tocantins

ADVOGADO: Jean Carlos Paz de Araújo - OAB-TO nº 2703

REQUERIDO: Juízo da 4 Zona Eleitoral

D E C I S Ã O

Trata-se de PEDIDO DE SUSPENSÃO DA LIMINAR- SLAT apresentado pelo MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS, por seu representante legal JOSÉ SANTANA NETO, com fundamento no Artigo 15 da Lei Federal nº 12.016/2009 e Artigo 4º da Lei Federal 8.437/1992, em face de decisão do Juízo da 4ª Zona Eleitoral, nos autos da Representação por conduta vedada nº 0000363-57.2016.6.27.0004, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do Prefeito Municipal, que reintegrou todos os servidores públicos com contratos temporários em vigor, exonerados após a data das eleições municipais, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da remuneração respectiva.

Na referida Representação, o Ministério Público Eleitoral da 4ª ZE sustenta que o representado José Santana Neto, Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins, logo após as eleições municipais, ordenou a rescisão de contratos temporários de prestadores de serviço do município, ato contrário ao disposto no artigo 73, Inciso V, da Lei Eleitoral, além do artigo 62 da Resolução nº 23.457/2015.

Alega o requerente que o pedido de suspensão de liminar e antecipação de tutela é instrumento previsto em lei para salvaguardar a ordem, a saúde, a economia e a segurança públicas, quando violadas por decisão judicial a desafiar pronta necessidade de reversão.

Sustenta que o Município de Colinas do Tocantins está passando por severas dificuldades financeiras há muito tempo, devido à queda do Fundo de Participação dos Municípios, e que a partir de outubro de 2015 foram implementadas diversas medidas de contenção de gastos, especialmente gasto com pessoal, afim de reconduzir o limite de gasto com pessoal para o permitido na Legislação, atendendo aos alertas emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado.

Prossegue dizendo que houve uma queda drástica imprevisível ocorrida na arrecadação municipal no mês de setembro de 2016, impulsionada pela greve dos bancos e do Estado de Tocantins, obrigando o Requerido, na qualidade de gestor municipal realizar urgentemente o corte de gastos, principalmente com pessoal, para cumprimento da lei de responsabilidade fiscal e da lei de contabilidade pública.

Afirma que, com a queda drástica da arrecadação que impactou diretamente no índice de gasto com pessoal, foram necessários ajustes na estrutura administrativa, que foram desde a redução dos salários dos cargos comissionados, extinção de funções gratificadas, e por fim a rescisão dos contratos temporários, tudo com a finalidade de reconduzir o índice de gasto com pessoal para abaixo do limite prudencial.

Assevera que o primeiro passo foi a redução da remuneração e exoneração de parte dos cargos comissionados com fundamento no art. 73, inciso V, alínea "a", da Lei 9.504/97; depois foram excluídas praticamente todas as funções gratificadas e abonos; e em terceiro lugar, foram rescindidos os contratos temporários que se extinguiriam em 31/12/2016.

Alega também o requerente a incompetência desta Justiça Especializada dizendo que o STF, quando do julgamento do ARE 736.387, pacificou o entendimento de que qualquer discussão sobre o direito do servidor, seja ele inerente a verbas trabalhistas ou à manutenção do contrato, é de competência da justiça comum.